

Bruxelas, 30 de janeiro de 2025
(OR. en)

5637/25

**Dossiê interinstitucional:
2024/0074(NLE)**

**FRONT 24
COWEB 11
MIGR 34**

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes (2. ^a Parte)/Conselho
n.º doc. Com.:	7900/1/24 REV 1 + 7900/24 ADD 1 REV 1 + 7900/24 ADD 2
Assunto:	Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Sérvia relativo às atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Sérvia – Adoção

1. Em 18 de novembro de 2022, o Conselho adotou uma decisão que autoriza a abertura de negociações sobre um acordo relativo ao estatuto entre a União Europeia e a República da Sérvia relativamente às atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na República da Sérvia.

2. A finalidade do Acordo, com base no artigo 73.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624¹, é autorizar a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira a proceder ao destacamento de equipas de gestão de fronteiras do corpo permanente para a República da Sérvia ao longo de toda a extensão das fronteiras do país. O Acordo revogará e substituirá o acordo relativo ao estatuto assinado em 19 de novembro de 2019 entre a União Europeia e a República da Sérvia.
3. As negociações foram concluídas com êxito pela Comissão e pela República da Sérvia. Em 18 de março de 2024, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Sérvia, bem como uma proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo². Em 30 de maio de 2024, o Conselho adotou a decisão relativa à assinatura e, em 25 de junho de 2024, o acordo foi assinado em Belgrado, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
4. Nos termos do artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Conselho adota a decisão relativa à celebração do Acordo após aprovação do Parlamento Europeu.
5. Em 15 de julho de 2024, o Conselho enviou ao Parlamento Europeu, para aprovação, o projeto de decisão relativa à celebração do acordo, bem como o texto do Acordo.
6. A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho³. Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

¹ JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.

² 7897/24 +ADD 1+ ADD 2 e 7900/1/24 REV 1 +ADD 1 REV1+ADD 2.

³ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

7. Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente decisão desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca decide, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa à presente decisão, se procede à sua transposição para o seu direito interno.
8. Em 21 de janeiro de 2025, o Parlamento Europeu deu a sua aprovação à celebração do Acordo⁴ e incumbiu a sua presidente de comunicar a sua posição ao Conselho, à Comissão e aos Governos e Parlamentos dos Estados-Membros e da Sérvia.
9. Atendendo ao que precede, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a:
 - a) adotar, como ponto «A», a decisão relativa à celebração do acordo na versão ultimada pelos juristas-linguistas que consta do documento 8441/24, e
 - b) determinar que os textos da decisão e do acordo acima referidos sejam publicados no Jornal Oficial, série "L", em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Interno do Conselho.

O Parlamento Europeu será informado nos termos do artigo 218.º, n.º 10, do TFUE.

⁴ P10_TA(2025)0001.